

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.135/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166521-41
Impugnação: 40.010128097-48
Impugnante: Florinda Confeções Ltda
IE: 713390735.00-72
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, face à constatação de que o Contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saídas de mercadorias no estabelecimento, quanto à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, concernentes aos meses de julho/2007 a junho/2010, descumprindo o disposto no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/62.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega ter sido intimada por meio de AIAF nº 10.100001331-48, datado de 09/08/10, para apresentação imediata dos recibos dos protocolos de transmissão mensal dos arquivos eletrônicos SINTEGRA.

Afirma que este prazo foi totalmente insuficiente para atender a notificação no todo. Informa que, então, dirigiu-se à Repartição Fazendária protocolizando Denúncia Espontânea, requerendo extensão do prazo para atender ao referido AIAF.

Prossegue em sua peça defensiva informando que no dia 10/08/10 conseguiu enviar alguns arquivos, mas em se tratando de inúmeros documentos fiscais para conferência, não foi capaz de acertar em tempo hábil a totalidade dos meses até a data indicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que não agiu de má fé, e que vem enfrentando dificuldades em operar programas complexos, sempre apresentando inconsistências ao gravar arquivos para validação. Contudo, conseguiu encerrar o envio dos meses pendentes no dia 27/08/10.

Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 60/62, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho/2007 a junho/2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG pelo período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG do período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art.11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Autuada em sua impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 63, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a R\$3.000,00 (três mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Alberto Ursini Nascimento
Relator

AUNEJ